



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2020, PROCESSO Nº 173/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA QUEIROZ), CRIANDO OS PIPÓDROMOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 120/2019, PROCESSO Nº 446/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCOLIOSE IDIOPÁTICA DO ADOLESCENTE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DESVIO TRIDIMENSIONAL DA COLUNA – A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE JUNHO). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 125/2019, PROCESSO Nº 460/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DO AGENTE DE DEFESA CIVIL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 23 DE ABRIL). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 170/2019, PROCESSO Nº 672/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.720, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕS SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU QUE VENHA A EXISTIR NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02

173/2020

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 037 /2020

PROCESSO Nº 173/2020

Cria os pipódromos no Município de Diadema, e dá outras providências.

(S) COMISSÃO(OES) DE:

03/09/2020
PRESIDENTE

O Vereador Josemundo Dario Queiroz, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam criados os Pipódromos no Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Esta Lei tem por objetivo disponibilizar áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem a existência de rede elétrica aérea ou fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e demanda, que proporcionem lazer à população, oferecendo educação quanto às regras de segurança e responsabilidades desta atividade.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de agosto de 2020.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



JUSTIFICATIVA

A história das pipas é recheada de mistérios, lendas, símbolos e mitos, mas, principalmente, de muita magia, beleza e encantamento. Acredita-se que a primeira pipa do mundo tenha surgido na China, há cerca de 200 anos A.C., criada pelo General Han Hsin, com o objetivo de mediar a distância de um túnel a ser escavado no castelo imperial.

No Brasil, estima-se que as pipas tenham chegado pelas mãos dos portugueses na época da colonização. Hoje, elas são conhecidas por diversos nomes, dependendo da região do País: arraia (Bahia), pipa (Rio de Janeiro), papagaio e pipa (São Paulo), pandorga (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e quadrado, tapioca e balde (Maranhão e demais Estados do Nordeste).

A pipa é composta de uma estrutura armada que suporta um plano de papel que tem a função de asa, sustentando o brinquedo. Conforme o modelo, pode contar com uma rabiola, que é adereço preso na parte inferior para proporcionar estabilidade, geralmente feita de fitas plásticas finas ou de papel, ou mesmo de pano, amarradas a uma linha.

É um dos brinquedos mais utilizados por crianças, adolescentes, adultos, inclusive, pessoas da melhor idade e pessoas com necessidades especiais.

A arte de soltar pipa complementa elementos ligados aos currículos formais e transversais da escola, ajudando no desenvolvimento de habilidades que vão das motoras até às ligadas à inteligência emocional.

Considerando que não há um local apropriado para a prática desta brincadeira no Município, os chamados “pipeiros” correm risco de atropelamento e choque elétrico, pois acabam brincando em meio a fios de alta tensão em ruas e avenidas, por não haver um local com medidas de segurança. Muitos sobem em lajes e telhados, correndo risco de quedas e lesões graves.

O Poder Público falha porque apenas reprime a prática e pouco instrui a sociedade, uma vez que não disponibiliza espaços apropriados para a prática do esporte e muito menos promove e realiza campanhas orientando sobre os perigos dos acidentes causados pela prática sem as devidas cautelas e orientação.

Na hora de empinar a pipa, é preciso procurar um local aberto, amplo, distante de redes elétricas e obstáculos verticais (como árvores e prédios) e onde se possa correr livremente. O clima deve ser de céu limpo, com pouca ou nenhuma nuvem (sem sinal de chuva) e vento moderado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....04.....
173/2020
Protocolo

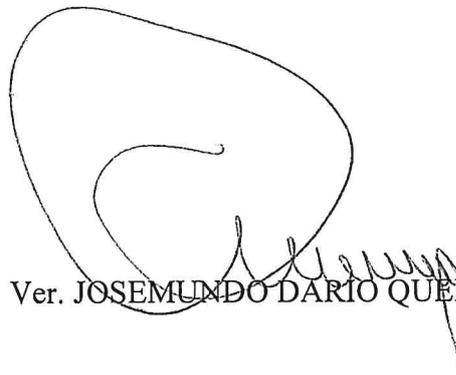
A presente proposta visa incentivar a soltura de pipas, estimulando a prática com segurança, entre crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas da melhor idade e pessoas com necessidades especiais, com a criação de áreas específicas, os chamados pipódromos, locais que possibilitem soltar pipa com segurança, fomentando a realização de eventos, festivais e campeonatos em áreas abertas, em que não existam redes elétricas e fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres.

É importante escolher um local longe da fiação elétrica, como campos abertos e parques, preferencialmente áreas planas, fugindo do entorno de rodovias ou das avenidas de intenso movimento, evitando, inclusive, os atropelamentos.

Em cada região de Diadema encontramos pontos que podem perfeitamente ter a finalidade de pipódromos, devidamente regulamentados por lei, sem ônus para a administração. Os pipódromos também poderão servir de cenário para encontros de “pipeiros” do Município e da Região, campeonatos, realização de oficinas, entre outros eventos organizados pela sociedade civil.

Diante do exposto, apresento a propositura em tela aos Nobres Pares, contando com o apoio para a sua aprovação.

Diadema, 27 de agosto de 2020.



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
446/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 120/2019

PROCESSO Nº 446/2019

Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de junho.

ARTIGO 2º - Em comemoração à Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente serão desenvolvidas ações, como a promoção de palestras e debates em espaços públicos e em escolas públicas municipais, bem como campanhas educativas de conscientização da população a respeito da escoliose idiopática do adolescente, suas características, diagnóstico e tratamento.

ARTIGO 3º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de setembro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



JUSTIFICATIVA

Escoliose é um termo descritivo para um desvio tridimensional da coluna. Em mais de 80 % dos casos, uma causa específica não é conhecida. Esses casos são chamados de “idiopática”, que significa “de causa indeterminada”. Ela é particularmente comum em meninas adolescentes. Os principais fatores da fisiopatologia da escoliose idiopática são: déficit de controle da postura corporal pelo sistema nervoso central, alterações do esquema corporal, interações anômalas entre hormônios envolvidos no processo do crescimento (melatonina), determinados defeitos genéticos da membrana celular associados às anormalidades do colágeno e dos músculos esqueléticos e distúrbios biomecânicos da coluna, como estímulos e sobrecargas assimétricas.

A escoliose é confirmada por meio de radiografia que identifica o número de curvas e a gradação delas naquele momento – as curvas são progressivas, ou seja, aumentam se não forem contidas. Dependendo do grau da escoliose é indicado um tipo de tratamento, seja ele composto somente por exercícios específicos para escoliose; exercícios associados ao uso de colete ortopédico ou, nos casos mais severos, o tratamento cirúrgico.

Diadema, 06 de setembro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 5

446/2019

Protocolo - Lizete

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 120/2019, PROCESSO Nº 446/2019.

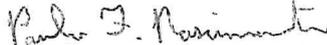
Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA que institui, no âmbito o Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, a ser incluída no calendário oficial do Município de Diadema e comemorada, anualmente, na última semana do mês de junho.

A propositura dispõe que em comemoração à Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente deverão ser desenvolvidas ações, como a promoção de palestras e debates em espaços públicos e em escolas públicas municipais, bem como campanhas educativas de conscientização da população a respeito da enfermidade e suas características, diagnóstico e tratamento.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 120/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 16 de setembro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 7

446/2019

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 120/2019

PROCESSO Nº 446/2019

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO O MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCOLIOSE IDIOPÁTICA DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito o Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito o Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, a ser incluída no calendário oficial do Município de Diadema e comemorada, anualmente, na última semana do mês de junho.

Em comemoração à Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, o Projeto de Lei em apreciação dispõe que deverão ser desenvolvidas ações, como a promoção de palestras e debates em espaços públicos e em escolas públicas municipais, bem como campanhas educativas de conscientização da população a respeito da enfermidade, suas características, diagnóstico e tratamento.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a escoliose idiopática trata-se de um desvio tridimensional na coluna vertebral de causas desconhecidas e ocorre principalmente em meninas adolescentes. Normalmente, a enfermidade tende a se agravar se não for devidamente tratada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 8

446/2019

Protocolo - Lizete

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 120/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 16 de setembro de 2019.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 120/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito o Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 11

446/2019

Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 120/2019 - PROCESSO Nº 446/2019

Apresentou o Vereador Cícero Antônio da Silva o presente Projeto de Lei, instituindo a Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de junho, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema, com vistas a desenvolver ações, como a promoção de palestras e debates em espaços públicos e em escolas públicas municipais, bem como campanhas educativas de conscientização da população a respeito da escoliose idiopática do adolescente, suas características, diagnóstico e tratamento.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*Escoliose é um termo descritivo para um desvio tridimensional da coluna. Em mais de 80% dos casos, uma causa específica não é conhecida. Esses casos são chamados de ‘idiopática’, que significa ‘de causa indeterminada’. Ela é particularmente comum em meninas adolescentes*”.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência à Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de setembro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 120/2019 - PROCESSO Nº 446/2019**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Cícero Antônio da Silva, instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, e dá outras providências”.

O projeto em comento pretende, com a realização da referida semana, que sejam desenvolvidas ações, como a promoção de palestras e debates em espaços públicos e em escolas públicas municipais, bem como campanhas educativas de conscientização da população a respeito da escoliose idiopática do adolescente, suas características, diagnóstico e tratamento.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“Escoliose é um termo descritivo para um desvio tridimensional da coluna. Em mais de 80% dos casos, uma causa específica não é conhecida. Esses casos são chamados de ‘idiopática’, que significa ‘de causa indeterminada’. Ela é particularmente comum em meninas adolescentes”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 20 de setembro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Fls 13

446/2019

Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA Nº 267/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 120/2019, Processo nº 446/2019, que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Cícero Antônio da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de junho, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema. Prevê ainda, durante a referida semana, o desenvolvimento de ações, como a promoção de palestras e debates em espaços públicos e em escolas públicas municipais, bem como campanhas educativas de conscientização da população a respeito da escoliose idiopática do adolescente, suas características, diagnóstico e tratamento.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o mesmo destaca que *“Escoliose é um termo descritivo para um desvio tridimensional da coluna. Em mais de 80% dos casos, uma causa específica não é conhecida. Esses casos são chamados de ‘idiopática’, que significa ‘de causa indeterminada’. Ela é particularmente comum em meninas adolescentes”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Fls 14

446/2019

Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 120/2019 – Processo nº 446/2019)

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que **o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 20 de Setembro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM

III

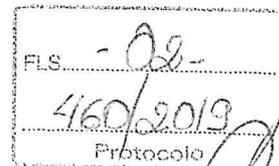


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 25 / 19

PROCESSO Nº 60 / 19



Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, e dá outras providências.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Agente de Defesa Civil, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de Abril.

Parágrafo único – A data prevista no *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Diadema.

Art. 2º - O Dia Municipal do Agente de Defesa Civil tem como objetivo exaltar e divulgar a importância do trabalho realizado pela Defesa Civil de Diadema.

Parágrafo único – Na data instituída por esta Lei poderão ser realizadas palestras, reuniões, seminários e outros eventos que se fizerem necessários para o bom desenvolvimento da atuação da Defesa Civil.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

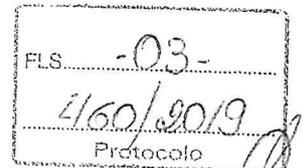
Diadema, 16 de Setembro de 2019.

Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A preocupação em proteger a vida e o patrimônio contra todo e qualquer perigo, humano ou natural, surgiu com a grande perda de civis nas duas grandes guerras mundiais.

As primeiras ações voltadas para a defesa da população civil foram realizadas na Inglaterra, após os ataques sofridos entre 1940 e 1941 durante a Segunda Guerra Mundial, quando foram lançadas milhares de bombas sobre as principais cidades e centros industriais ingleses, causando sofrimento e morte de milhares de pessoas.

Assim surgiu a Defesa Civil, cuja finalidade é a de reduzir os desastres pela diminuição da ocorrência e da intensidade dos mesmos e por meio de ações de prevenção, de preparação para emergências e desastres, de resposta aos desastres e de reconstrução.

Em todo o mundo a Defesa Civil se organiza em sistemas abertos com a participação dos governos locais e da comunidade no desenvolvimento de ações preventivas e de resposta aos desastres.

No Brasil, a Defesa Civil está organizada sob a forma de um sistema denominado Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, composto por órgãos das esferas federal, estadual e municipal, e por órgãos de apoio (órgãos públicos e entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias), atuando de forma multissetorial e com ampla participação da população.

Para comemorar o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, sugerimos o dia 23 de Abril, data em que foi criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil, no Município de Diadema, através da Lei Complementar Municipal nº 354, de 23 de Abril de 2012, posteriormente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 407, de 22 de maio de 2015, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil. Assim, achamos por bem sugerir a referida data, considerando a primeira lei municipal que disciplinou o Sistema Municipal de Defesa Civil no Município de Diadema. Lembrando que o Agente de Defesa Civil integra a equipe operacional do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município.

Dessa forma, pedimos o apoio dos Nobres Colegas ao Presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, em reconhecimento à importância deste sistema, fundamental no cotidiano da sociedade com sua atuação voltada para a prevenção de calamidades e acidentes, para salvar vidas e para reconstruir.

Por fim, vale destacar, a título de organização a ser homenageado, o sério e proficiente trabalho que vem sendo realizado pela Coordenadoria de Defesa Civil no Município de Diadema. O incansável trabalho da equipe notadamente na prevenção dos diversos desastres causados por fenômenos naturais, humanos e materiais, sejam eles alagamentos, desabamentos e ou incêndios, bem como no atendimento das emergências e no suporte à reconstrução das áreas afetadas por desastres é motivo de segurança e de orgulho para todos os cidadãos do município.

Diadema, 16 de Setembro de 2019.

Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Lei Complementar Nº 407/2015 de 22/05/2015

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 35515
Mensagem Legislativa: 1715
Projeto: 1000515
Decreto Regulamentador: Não consta



cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. (COMPDEC).

Revoga:

L.C. Nº 354/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 407, DE 22 DE MAIO DE 2015

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015)

(Nº 017/2015, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 23 de maio de 2015.

cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

SILVANA GUARNIERI, Prefeita do Município de Diadema em Exercício, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, integrado ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC tem por finalidade aglutinar as ações permanentes, preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar as consequências danosas de acidentes e desastres, previsíveis e imprevisíveis, bem como preservar a incolumidade física e bem estar social da população.

Parágrafo Único. Para execução das ações objeto de sua finalidade, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC tem entre suas atribuições, ser Unidade Gestora de recursos destinados ao atendimento dos seus objetivos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I. defesa civil: o conjunto de medidas permanentes, preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar acidentes e desastres, bem como preservar a incolumidade física e bem estar social da população;

II. desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III. ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua



manifestação;

IV. risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V. dano: definido como:

a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso haja perda do controle sobre o risco;

c) intensidade de perdas humanas, materiais, ou ambientais, induzindo as pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistema, como consequência de um desastre;

VI. minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas a:

a) prevenir acidentes e desastres através da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não estruturais;

b) preparação para emergências e desastres, com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científicos e tecnológicos, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitorização alerta e alarme, planejamento operacional, aparelhamento e apoio logístico;

VII. respostas a acidentes e desastres: o conjunto de medidas necessárias a:

a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas, através de primeiros socorros, atividades de logística, assistenciais e de promoção de saúde;

b) reabilitação do cenário do desastre, com apoio técnico quanto a avaliação de danos, desobstrução e remoção de escombros;

c) limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente, reabilitação dos serviços essenciais; recuperação das unidades habitacionais de baixa renda;

VIII. reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local e o bem estar da população;

IX. situação de emergência: é o reconhecimento, pelo poder público, de situação anormal, provocada por acidentes e desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

X. estado de calamidade pública: é o reconhecimento, pelo poder público, de situação anormal, provocada por acidentes e desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

Art. 4º. As fases de ação da Defesa Civil são as seguintes:

I. preventivas: ações desenvolvidas no período de normalidade, visando antecipação de medidas contra possíveis calamidades, neutralizando, impedindo ou reduzindo seus efeitos danosos;

II. de socorro: atividades desenvolvidas no período de ocorrência emergencial, visando minimizar os efeitos calamitosos com pronto socorrismo, resgate, remoções e salvamentos;

III. assistencial: atividades desenvolvidas após a ocorrência do fato, com atendimento em recursos materiais, de saúde, alimentares, abrigos e remoções da comunidade atingida;

IV. de recuperação: atividades destinadas a restabelecer as condições normais, divididas

em: limpeza, desinfecção, reconstrução de moradias, recuperação de moradias, recuperação de vias, logradouros públicos e serviços essenciais.

Art. 5º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC será composta por representantes nomeados pelos titulares das Secretarias Municipais diretamente envolvidas nas ações das quatro fases da Defesa Civil, conforme segue:

- I. Secretaria de Serviços e Obras;
- II. Secretaria de Transportes;
- III. Gabinete do Prefeito;
- IV. Secretaria de Defesa Social;
- V. Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- VI. Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VII. Secretaria de Saúde;
- VIII. Secretaria do Meio Ambiente;
- IX. Secretaria de Educação.



Art. 6º. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC será composto da seguinte forma:

I. Serviço Municipal de Proteção e Defesa Civil - SERVIPDEC - órgão administrativo, técnico e operacional do primeiro atendimento em serviços emergenciais de defesa civil, bem como apoio logístico no seu desenvolvimento, deflagrando as demais repartições competentes da administração pública, além de procedimentos preventivos e emergenciais;

II. Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC - organizado a partir de edifícios, empresas, ruas, núcleos habitacionais, bairros, escolas e entidades representativas da comunidade em geral. Terão a função de fiscalizar a área compreendida pelo seu núcleo, organizar mutirões, assim como acionar e cobrar as ações da municipalidade;

III. Corpo de Voluntários – constituído por munícipes, especializados ou não, para prestar auxílio gratuito às atividades de defesa civil, sem qualquer vínculo, seja empregatício ou previdenciário, na forma do disposto na Lei Federal nº 9608 de 18 de fevereiro de 1998.

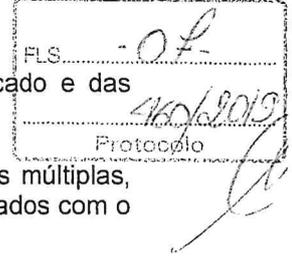
Art. 7º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC constitui-se em instrumento do Poder Executivo para articulação de esforços junto a demais entidades e órgãos públicos e privados, bem como da comunidade em geral, nas ações próprias de defesa civil no âmbito municipal.

§ 1º. As atribuições próprias das Secretarias inseridas na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, encontram-se especificadas no art. 10 da presente Lei Complementar;

§ 2º. A participação da União e do Estado, nas atividades de Defesa Civil executadas pelo Poder Executivo Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, processar-se-á na forma de cooperação, mediante solicitação formal, quando se fizer necessário.

Art. 8º. São atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC:

- I. articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;
- II. promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;
- III. elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;
- IV. capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- V. vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção



preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

VI. implantar banco de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades e mobiliamento do território, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;

VII. analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no plano diretor estabelecido pelo § 1º do artigo 182 da Constituição Federal;

VIII. manter a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil;

IX. realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

X. proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres – NOPRED e de Avaliação de Danos – AVADAN;

XI. propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo COMPDEC;

XII. vistoriar periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;

XIII. executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XIV. planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;

XV. promover a criação e a interligação de Centros de Operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;

XVI. promover a mobilização comunitária e a implantação de NUPDECs, ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados e ainda implantar programa de treinamento de voluntários;

XVII. implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XVIII. articular-se com as regionais estaduais de defesa civil – REDEC, ou órgãos correspondentes, e participar ativamente dos Planos de Auxílio Mútuo – PAM, em acordo com o princípio de auxílio mútuo entre os municípios.

Art. 9º. O Serviço Municipal de Proteção e Defesa Civil – SERVIPDEC contará com equipe administrativa, técnica e operacional, cuja estrutura ficará a cargo da Secretaria de Defesa Social, seguindo os seguintes critérios:

I. equipe administrativa: uma secretaria executiva e uma central de operações para o exercício de suas atribuições e o atingimento de suas finalidades;

II. equipe técnica: um engenheiro civil encarregado das avaliações estruturais;

III. equipe operacional: agentes de defesa civil, com treinamento e capacitação para ações compatíveis com os desastres atendidos, como: incêndios, enchentes, deslizamentos de terras, desabamentos, contaminação do meio ambiente por agentes químicos e epidemias.

Art. 10. A direção do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC será exercida pelo Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Coordenadoria Municipal de Proteção e

Defesa Civil - COMPDEC, substituído em suas ausências pelo Vice-Presidente, ambos designados - 03 -
juntamente com todos os membros da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - 460/2019
COMPDEC mediante ato administrativo próprio do Prefeito Municipal.



Art. 11. São atribuições do Presidente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC:

- I. planejar as medidas de defesa civil e, na ocorrência de qualquer situação de emergência, tomar as providências cabíveis, inclusive requisitar servidores dos diversos órgãos municipais;
- II. coordenar as ações da Defesa Civil, solicitar em nome do Sr. Prefeito Municipal, todos os meios necessários para enfrentar a situação desastrosa ou enquanto durar o evento danoso;
- III. estabelecer estado de atenção, estado de alerta e alerta máximo, após análise do evento danoso, documentado mediante relatório próprio e quando necessário comunicando formal e imediatamente o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Presidente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC deverá, após levantamento de dados circunstanciados, e mediante relatório específico, propor ao Prefeito Municipal, a decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 12. Às Secretarias, por intermédio de seus departamentos vinculados, em articulação com a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, entre outras atividades, cabe:

I - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL:

- a) interação em ações do Sistema de Segurança Pública e ações conjuntas com as Polícias Civil e Militar, visando a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situações de desastres;
- b) garantir a segurança operacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, dentro e fora dos abrigos e acampamentos, assim como nas áreas em situações de desastres;
- c) neutralizar qualquer indício de agitação da ordem pública quando da realização dos trabalhos de Defesa Civil, nas áreas em situações de desastres;
- d) executar as atividades de busca e salvamento nas atividades de Defesa Civil, empregando efetivo da SERVIPDEC e da Guarda Civil Municipal em apoio ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;
- e) incentivar a implantação e a implementação de cursos e palestras de capacitação operacional para voluntários para apoio em operações sazonais de defesa civil;
- f) manter estoque estratégico para o atendimento assistencial à população atingida por sinistro, acidentes ou outros, como doações de cestas básicas, colchões, cobertores, roupas, etc.

II - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS:

- a) planejar e manter meios, tais como equipamentos, veículos e equipe de plantão a ser acionada, à disposição da Defesa Civil, para o atendimento de desastres, com telefones para contato;
- b) planejar e promover medidas relacionadas com o controle de cheias e inundações, através da monitoração das condições hidrológicas e dos deflúvios das bacias hidrológicas, assim como executar planos de ação de limpeza, desobstrução de galerias subterrâneas, leito de rios e córregos, bocas de lobos, sobretudo em áreas inundáveis;
- c) planejar e promover medidas de defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

- d) recuperação física de áreas atingidas por sinistros, tais como reestruturação de obras (pontes), vias públicas, remoção de escombros e reabilitação de serviços essenciais;
- e) executar a fiscalização e limpeza em terrenos públicos, assim como em canalizações para drenagem, sobretudo em áreas de risco.

III - GABINETE DO PREFEITO:

- a) em situação emergencial, articular com as demais Secretarias da Municipalidade, não inseridas na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, a liberação de espaço para instalação de abrigos temporários de emergência;
- b) colocar à disposição, articulando com as demais Secretarias Municipais, os devidos recursos financeiros materiais e humanos, para o atendimento emergencial.

IV - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO:

- a) promover a recuperação e a reconstrução de moradias para população de baixa renda, comprovadamente atingidas por desastres;
- b) fazer triagem e cadastro da população atingida e das áreas de risco;
- c) prestar auxílio na remoção da população para abrigos indicados;
- d) planejar e projetar intervenções para áreas de risco e habitações subnormais, assim como manter trabalhos preventivos de orientação aos moradores;
- e) executar a fiscalização de construções irregulares, sobretudo em áreas de risco;
- f) orientar e informar moradores em área de risco sobre construção.



V - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE:

- a) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao combate e a proteção do meio ambiente, ao uso racional de recursos naturais renováveis, com o objetivo de reduzir desastres;
- b) promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, visando a redução da incidência e intensidade dos desastres, riscos e ameaças;
- c) desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de risco ambiental;
- d) executar a fiscalização e a roçada em terrenos públicos, sobretudo em áreas de risco.

VI - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA:

- a) prestar assistência social no bom desempenho das ações de solidariedade humana às populações em situação de desastre;
- b) coordenar a instalação e o funcionamento de abrigos provisórios em situação de desastres, quando se fizer necessário;
- c) planejar e acompanhar a distribuição de recursos e meios à população vitimada.

VII - SECRETARIA DA SAÚDE:

- a) implementar e supervisionar as ações de saúde pública, o suprimento de medicamentos, o controle de qualidade da água e dos alimentos e a promoção da saúde, na áreas atingidas por desastres;
- b) promover a implantação de atendimento pré-hospitalar e de unidades de emergência, além de supervisionar a elaboração de planos de mobilização e de segurança

dos hospitais, em situações de desastres;

c) difundir, em nível comunitário, técnicas de primeiros socorros;

d) promover programa de orientação e treinamento de pessoal para atendimento em local de sinistros, quanto a descontaminação, limpeza e desinfecção de áreas, além de profilaxia em geral, campanhas de saneamento e imunidade;

e) efetuar a profilaxia de abrigos e acampamentos provisórios, fiscalizando a ocorrência de doenças contagiosas e a higiene e saneamento.

VIII - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

a) difundir, através das redes de ensino municipal, conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à defesa civil.

IX - SECRETARIA DE TRANSPORTES:

a) adotar medidas de preservação e de recuperação dos sistemas viários em áreas atingidas por desastres;

b) providenciar e coordenar os transportes gerais, com abastecimento de combustíveis para as operações de Defesa Civil, podendo para isso requisitar viaturas dos departamentos do governo municipal com seus respectivos motoristas;

c) promover a sinalização e circulação de trânsito no local e imediações das áreas acometidas por desastres.

§ 1º. Independente das atividades elencadas neste artigo, todas as Secretarias Municipais apoiarão as ações de Defesa Civil em situações de desastre, naquilo que lhes couber, quando solicitadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC;

§ 2º. As Secretarias detentoras de próprios municipais localizados nas proximidades dos desastres e que sejam adequados à instalação de abrigos provisórios, após análise da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, colocarão os mesmos à disposição da referida coordenadoria para serem utilizados por pessoas desabrigadas, atingidas por eventos calamitosos, sendo que esta continuará responsável pela manutenção da ordem e respeito no local, contando com o apoio das Secretarias de Defesa Social e de Assistência Social e Cidadania.

Art. 13. As atividades próprias da Defesa Civil, de qualquer espécie, serão consideradas serviços relevantes ao Município e serão prestadas gratuitamente.

Art. 14. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC deverá realizar reuniões periódicas para discussões sobre ações conjuntas entre as diversas Secretarias, bem como manter plantão permanente para ações emergenciais.

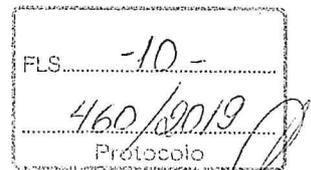
Art. 15. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 354, de 23 de abril de 2012.

Diadema, 22 de maio de 2015.

(aa.) SILVANA GUARNIERI

Prefeita Municipal em exercício.





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14

460/2019

Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 125/2019, PROCESSO Nº 460/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA que institui no âmbito o Município de Diadema o Dia do Agente de Defesa Civil, a ser incluído no calendário oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no dia 1º de novembro de abril.

A propositura dispõe que a data comemorativa tem por objetivo exaltar e divulgar a importância do trabalho realizado pela Defesa Civil de Diadema.

Ainda, a propositura dispõe que na data comemorativa poderão ser realizados eventos como seminários, reuniões, palestras e outros com o intuito de auxiliar o bom desenvolvimento da atuação da Defesa Civil.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 125/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16

460/2019

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 125/2019

PROCESSO Nº 460/2019

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DO AGENTE DA DEFESA CIVIL.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito de Diadema, o Dia Municipal do Agente da Defesa Civil.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito de Diadema, o Dia Municipal do Agente da Defesa Civil, a ser incluído no calendário oficial do Município e comemorado, anualmente, no dia 23 de abril.

O Projeto de Lei dispõe que o Dia Municipal do Agente da Defesa Civil tem como objetivo exaltar e divulgar a importância do trabalho realizado pela Defesa Civil.

A propositura também autoriza a realização de palestras, reuniões, seminários e outros eventos que se fizerem necessário para o bom desenvolvimento da atuação da Defesa Civil.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a data de 23 de abril foi escolhida para a celebração em virtude de ter sido neste dia, no ano 2012, que foi promulgada a Lei Complementar nº 354, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

17

460/2019

Protocolo



Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, considerando a importância do trabalho da Defesa Civil para a segurança de nossa população.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 125/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 23 de setembro de 2019.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 125/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** institui, no âmbito de Diadema, o Dia Municipal do Agente da Defesa Civil.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18

460/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 125/2019 - PROCESSO Nº 460/2019

Apresentou o Vereador Cícero Antônio da Silva o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, e dando outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de abril, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema, com o objetivo exaltar e divulgar a importância do trabalho realizado pela Defesa Civil de Diadema, por meio de realização de palestras, reuniões, seminários e outros eventos que se fizerem necessários para o bom desenvolvimento da atuação da Defesa Civil.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, *“Para comemorar o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, sugerimos o dia 23 de Abril, data em que foi criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil, no Município de Diadema, através da Lei Complementar Municipal nº 354, de 23 de Abril de 2012, posteriormente revogada pela lei Complementar Municipal nº 407, de 22 de maio de 2015, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil. Assim, achamos por bem sugerir a referida data, considerando a primeira lei municipal que disciplinou o Sistema Municipal de Defesa Civil no Município de Diadema. Lembrando que o Agente de Defesa Civil integra a equipe operacional do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município”*.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência à Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 24 de setembro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 125/2019 - PROCESSO Nº 460/2019**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Cícero Antônio da Silva, instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, e dá outras providências”.

O projeto em comento tem por objetivo exaltar e divulgar a importância do trabalho realizado pela Defesa Civil de Diadema, com a realização de palestras, reuniões, seminários e outros eventos que se fizerem necessários para o bom desenvolvimento da atuação da Defesa Civil.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“Para comemorar o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, sugerimos o dia 23 de Abril, data em que foi criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil, no Município de Diadema, através da Lei Complementar Municipal nº 354, de 23 de Abril de 2012, posteriormente revogada pela lei Complementar Municipal nº 407, de 22 de maio de 2015, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil. Assim, achamos por bem sugerir a referida data, considerando a primeira lei municipal que disciplinou o Sistema Municipal de Defesa Civil no Município de Diadema. Lembrando que o Agente de Defesa Civil integra a equipe operacional do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 24 de setembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

20

460/2019

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 271/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 125/2019, Processo nº 460/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Cícero Antônio da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no Município de Diadema, o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de Abril, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema (art. 1º), tendo por objetivo exaltar e divulgar a importância do trabalho realizado por estes profissionais, através de palestras, reuniões, seminários e outros eventos que tratem da atuação da Defesa Civil (art. 2º).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o mesmo destaca que “[...] Para comemorar o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, sugerimos o dia 23 de Abril, data em que foi criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil, no Município de Diadema, através da Lei Complementar Municipal nº 354, de 23 de Abril de 2012, posteriormente revogada pela lei Complementar Municipal nº 407, de 22 de maio de 2015, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil. Assim, achamos por bem sugerir a referida data, considerando a primeira lei municipal que disciplinou o Sistema Municipal de Defesa Civil no Município de Diadema. Lembrando que o Agente de Defesa Civil integra a equipe operacional do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 125/2019 – Processo nº 460/2019)

21

460/2019

Protocolo



Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que **o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 24 de Setembro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM

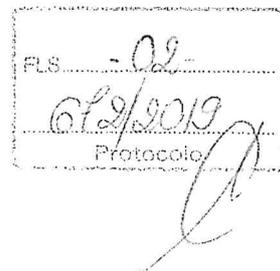
IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 370 /19
PROCESSO Nº 872 /19



Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Ficam criados os seguintes parágrafos 3º e 4º ao artigo 4º da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2017:

“ARTIGO 4º -

PARÁGRAFO 3º - A concessão da Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), acompanhada da respectiva justificativa técnica, deverá ser publicada, no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Diadema, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização do manejo da vegetação de porte arbóreo.

PARÁGRAFO 4º - Em caso de urgência, justificada por laudo técnico, o manejo da vegetação de porte arbóreo poderá ser realizado pela Prefeitura, ou por seus agentes delegados, antes da publicação da concessão da Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de realização do manejo da vegetação de porte arbóreo.”

ARTIGO 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de dezembro de 2019.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



JUSTIFICATIVA

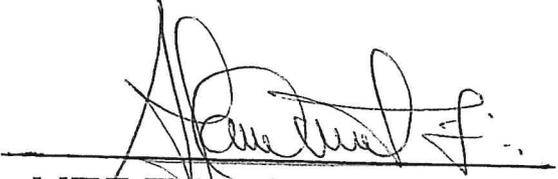
O presente Projeto busca garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, ambos da Constituição Federal.

Além disso, a publicidade em questão objetiva que o cidadão, ao se deparar com o corte de uma árvore, possa fazer o controle acerca da (i)legalidade de tal ato.

Ou seja, é uma medida que não visa tão somente assegurar o direito à informação, tem por escopo também algo de extrema relevância - a preservação do meio ambiente.

Artigo 189 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações – **Lei Orgânica do Município de Diadema.**

Assim, apresento aos nobres Pares desta Casa Legislativa este Projeto de Lei, de grande importância para a nossa sociedade, pedindo apoio para sua aprovação.


VEREADOR TALABI

Lei Ordinária Nº 3720/2017 de 21/12/2017

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 60317
Mensagem Legislativa: 4417
Projeto: 9417
Decreto Regulamentador: 758619



DISPÕE SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU QUE VENHA A EXISTIR NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 2964/2010

LEI MUNICIPAL Nº 3.720, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 094/2017)

(Nº 044/2017, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 22 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. São bens de interesse comum do município e da sociedade as associações vegetais e as árvores isoladas existentes ou que venham a existir no território municipal, localizadas em áreas de domínio público ou privado.

Art. 2º. É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo existente em áreas de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental municipal e, quando couber, dos órgãos federal e estadual competentes, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 3º - Os serviços de manutenção, poda, manejo e zeladoria de toda vegetação de porte arbóreo existente em área de domínio público e privado no município, é de responsabilidade e gestão da Secretaria do Meio Ambiente, salvo, a situação de excepcionalidade prevista no artigo 19, §2º desta presente Lei.

Art. 4º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

I. **Árvore isolada:** todo espécime vegetal que possua sistema foliar, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema radicular, independente do diâmetro, altura e idade; cuja copa não esteja em contato com outros exemplares, destacando-se de forma isolada na paisagem;

II. **Associações vegetais:** massas de vegetação de porte arbóreo compostas por espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros), cuja as copas formam maciço;

III. **Autorização de Manejo de Vegetação (AMV):** licença para o corte ou poda de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão municipal de meio ambiente;

IV. **Diâmetro à Altura do Peito (DAP):** diâmetro do caule da árvore medido na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo;

V. **Patrimônio Paisagístico Municipal:** árvores declaradas como patrimônio através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, em função de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico; ou de sua condição de porta-semente ou abrigo da fauna; ou de sua vulnerabilidade em função de sua extinção;

VI. **Poda excessiva ou drástica:**

- a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;
- c) corte de somente um lado da copa, que resulte no desequilíbrio estrutural da árvore.

VII. **Vegetação de Preservação Ambiental:** vegetação de porte arbóreo que, por sua localização ou composição florística, constitua elemento de abrigo da fauna, de estabilização do micro-clima, de proteção ao solo, da água, e de outros recursos naturais e/ou paisagísticos, e a existente em Área Especial de Preservação Ambiental, definida no Plano Diretor do Município, ou em Áreas de Proteção Ambiental, definidas por legislação federal ou estadual;

VIII. **Espécie de Preservação Especial:** as espécies *Chorisia speciosa*, de nome popular Paineira, e *Stiffia crisantha*, de nome popular Diadema, situadas em áreas públicas ou privadas.

§1º. A espécie *Stiffia crisantha* é definida como árvore símbolo de Diadema.

§2º. Os procedimentos para a declaração de espécie arbórea como Patrimônio Paisagístico Municipal serão definidos em regulamentação específica.

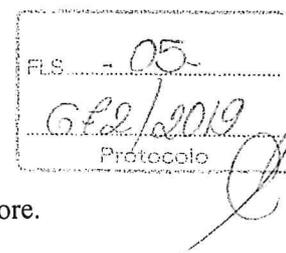
Art. 5º. As Espécies de Preservação Especial e de Patrimônio Paisagístico Municipal são imunes ao corte e poda.

Parágrafo Único - Será admitido o corte ou a poda de Espécies de Preservação Especial ou do Patrimônio Paisagístico Municipal quando as mesmas apresentarem estado fitossanitário comprometido, estiverem em risco iminente de queda, ou estejam causando comprometimento ou danos permanentes às edificações e/ou fiações elétricas existentes, e desde que atendidas as exigências para a obtenção de AMV previstas nesta Lei.

Art. 6º. Para fins de aplicação desta Lei compete ao órgão ambiental municipal:

I - promover o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existente nas áreas públicas do município, assim como divulgar tais informações, em especial junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - emitir parecer conclusivo e autorizações sobre as solicitações relacionadas ao manejo arbóreo do município;



III - exigir o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existentes em áreas privadas conforme regulamentação em Decreto, a partir de 10 exemplares no imóvel;

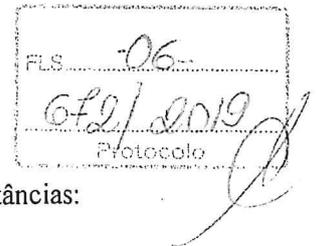
IV - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte em áreas públicas;

V - dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;

VI - subsidiar e orientar as ações dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como das concessionárias de serviço público e seus operadores.

Parágrafo Único - Os laudos e pareceres das autorizações serão emitidos por técnico habilitado credenciado pelo respectivo órgão de classe, servidor municipal, portador de diploma universitário, e que atuará no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO II Do Corte de Árvores Situadas em Imóveis Privados



Art. 7º. O manejo da vegetação arbórea poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

- I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra;
- II. quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV. nos casos em que a árvore comprovadamente esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo físico incontornável ao acesso de veículos;
- VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 8º. Para o manejo da vegetação arbórea, o interessado deverá atender às seguintes exigências:

I. para árvores com DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros): obtenção de Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), a ser expedida pelo órgão ambiental municipal e, quando couber, autorização dos órgãos federal e estadual competentes;

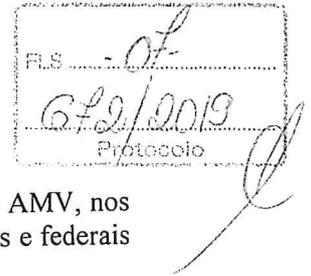
§ 1º - O requerimento de AMV deverá ser efetuado junto ao Poder Executivo Municipal, por meio de Processo Administrativo instruído com os documentos definidos em regulamentação específica.

§ 2º - Qualquer interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal estará sujeita às penalidades previstas em Lei.

§ 3º - Quando houver ocorrido alguma interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal, fica facultado ao órgão ambiental municipal a utilização de levantamento aerofotogramétrico para verificação da existência de vegetação.

Art. 9º. É obrigatória, seja qual for a justificativa para o manejo de vegetação de porte arbóreo, a compensação ambiental pelo impacto causado, nos termos do Capítulo VIII desta Lei.

CAPÍTULO III Do Manejo da Vegetação de Preservação Ambiental



Art. 10º. Para o manejo de Vegetação de Preservação Ambiental deverá ser obtida a AMV, nos termos do inciso I do artigo 7º desta Lei, e, quando couber, demais licenças estaduais e federais cabíveis, sendo vedada a:

- I. supressão ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação sem autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, e, quando couber, pelos órgãos federal e estadual competentes;
- II. roçada, o corte de sub-bosque ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação.

Parágrafo Único – Nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, além do disposto nesta Lei, será observado pelo órgão ambiental municipal o atendimento à exigência e manutenção de área mínima permeável no terreno, conforme disposto na referida legislação, podendo ser adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento de tal dispositivo legal.

Art. 11. É obrigatória, seja qual for a justificativa para a supressão da vegetação nas Áreas de Preservação Ambiental, a compensação ambiental, conforme previsto no Anexo II desta Lei.

§ 1º. A compensação ambiental por meio do replantio obrigatório, prevista no *caput* deste artigo, deverá ser realizada no mesmo imóvel, considerando os limitantes do mesmo, e, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica.

§ 2º. Nas áreas onde o manejo se der em desacordo com a autorização municipal, o interessado deverá efetuar a recuperação e a recomposição da vegetação, mediante a apresentação de projeto assinado por profissional técnico responsável.

Art. 12. As Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, não perderão sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de degradação total ou parcial.

§ 1º. Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação, é obrigatória ao proprietário ou possuidor do imóvel, quando estes derem causa ao evento por ação ou omissão, a recuperação ambiental da área.

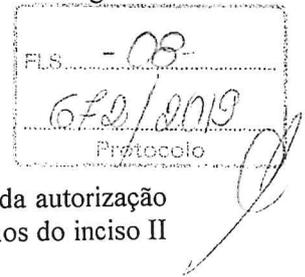
§ 2º. Na hipótese de ocorrência de dano ou degradação à vegetação, o proprietário ou possuidor deverá manter a área isolada e interditada, até que a mesma seja considerada reconstituída, por meio de laudo técnico expedido pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo no que tange à recuperação da área degradada, faculta ao Poder Público Municipal o direito de efetuar-la e cobrar os custos do proprietário ou possuidor do imóvel, através de taxa de serviços equivalente ao valor da recuperação, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação cabível.

Art. 13. Em se tratando de vegetação inserida em área de preservação permanente sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão competente, na forma do disposto na referida legislação.

CAPÍTULO IV

Da Poda de Árvores



Art. 14. A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser precedida da autorização de manejo e vegetação (AMV) expedida pelo órgão ambiental municipal nos termos do inciso II do artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único - A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal.

Art. 15. Em árvores situadas em imóveis públicos ou privados, é vedada:

I. a poda excessiva ou drástica, que afete significativamente o desenvolvimento da copa de espécies arbóreas;

II. a poda de raízes.

Parágrafo Único - No caso da necessidade de poda de raízes causando danos ao patrimônio público ou privado; o interessado deverá solicitar ao órgão ambiental municipal a avaliação e a adoção das medidas cabíveis.

Art. 16. As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que o parecer técnico do órgão ambiental municipal conclua que tal intervenção não ocasionará o desequilíbrio estrutural da árvore.

Parágrafo Único - Caso não haja solução técnica que compatibilize o atendimento aos interesses e exigências dispostos no *caput* deste artigo, será autorizado o transplante ou o corte do espécime.

CAPITULO V Da Arborização Pública

Art. 17. A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser executada por:

I. funcionários do Poder Executivo Municipal, com a devida autorização do órgão ambiental municipal competente;

II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização expedida pelo órgão ambiental municipal, nos termos da regulamentação específica;

III. Corpo de Bombeiros e Defesa Civil nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio;

IV. Pelo munícipe, seja pessoa física ou jurídica, desde que:

a) manifeste a intenção para a execução dos serviços a serem realizados e apresente laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da devida ART do manejo pretendido;

b) autorizado pela SEMA (Secretaria de Meio Ambiente) através de vistoria técnica.

§ 1º. Exemplares arbóreos de pequeno e médio porte poderão ter a supressão, transplante ou poda autorizadas sem apresentação do Laudo Técnico, após a devida análise pela SEMA.

§ 2º. O recolhimento e destinação adequada dos resíduos resultantes da supressão ou poda são obrigatórios e de responsabilidade do executante, o não cumprimento desta exigência acarretará as sanções legais cabíveis.

Art. 18. Quando da realização de poda de árvores por empresas de telecomunicações ou de energia elétrica, para fins de instalação ou manutenção de suas respectivas redes, ficam as mesmas obrigadas a retirar os galhos e as folhas das vias públicas e calçadas.

I – As empresas terceirizadas e as empresas prestadoras de serviços que, a mando das empresas referidas no “caput” deste artigo, vierem a realizar a poda de árvores, ficam igualmente obrigadas a retirar os galhos e as folhas das vias públicas e calçadas;

II – A retirada dos galhos e folhas das árvores previstas no “caput” e no inciso I, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da poda;

III – O não cumprimento do previsto neste artigo e incisos acarretará às empresas de telecomunicações e de energia elétrica e suas terceirizadas, aplicações de penalidade administrativas pelos órgãos competentes de fiscalização e ocasionará multa de 50 (cinquenta) UFDs, por unidade arbórea.

Art. 19. As árvores situadas em logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o corte, salvo por impossibilidade mediante projeto.

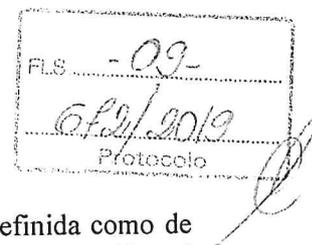
§ 1º. Nos casos em que houver maior demanda de prazo este será estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer obras justificáveis de interesse particular, as despesas referentes ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser custeadas pelo interessado, nos termos da regulamentação específica.

Art. 20. Nos casos de danos materiais provocados por árvore situada em área pública devidamente comprovada por equipe técnica competente, o interessado após a emissão de AMV pelo órgão ambiental municipal poderá executar a remoção ou a poda, ou requerer ao setor municipal responsável que o faça, neste último caso sem ônus para o mesmo.

Art.21. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

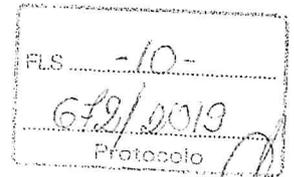
CAPITULO VI Da Fiscalização



Art. 22. A fiscalização e as vistorias em imóveis que contenham vegetação definida como de interesse comum serão executadas por técnico habilitado e credenciado junto ao órgão ambiental municipal, por meio de laudos, pareceres ou autos previstos nas normas legais.

Art. 23. O órgão municipal de controle ambiental deverá apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - Os itens apreendidos permanecerão sob guarda da Secretaria de Meio Ambiente e sua restituição ao proprietário, somente se dará mediante o pagamento das taxas, encargos e despesas com a remoção e estadia, apresentação de licença de órgão competente se for o caso, não eximindo o infrator de outras penalidades e encargos municipais, estaduais e federais.

**CAPÍTULO VII
Das Penalidades**

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo Único - Constatada a infração a esta Lei, adotar-se-ão os procedimentos de fiscalização e atribuição de penalidades definidas em regulamentação específica.

Art. 25. Serão impostas penalidades a quem contribuir, de qualquer forma, à consecução de dano ou degradação de espécies vegetais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não extingue a obrigatoriedade de atendimento às exigências de reparação do dano, às demais exigências previstas pela legislação federal e estadual pertinentes, bem como a responsabilização penal e civil cabível.

§ 2º. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

I. diretos;

II. arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticado o ato ilícito no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

III. autoridades que se omitirem, permitirem ou facilitarem, por consentimento legal, a prática do ato ilícito.

Art. 26. As penalidades pecuniárias pela não observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às suas determinações são:

I. Corte não autorizado de árvores:

- a) isoladas: 300 (trezentas) UFD's por árvore;
- b) situadas em área ou logradouro público: 500 (quinhentas) UFD's por árvore;
- c) definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, localizadas em área pública ou particular: 800 (oitocentas) UFD's por árvore;
- d) situadas em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, assim como em áreas de proteção ambiental: 1000 (um mil) UFD's por árvore ou 2.000 UFD/m² (duas mil UFD's por metro quadrado) de área impactada, quando não for possível identificar a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos;

II. Poda:

- a) drástica ou de raízes: 200 (duzentas) UFD's por árvore;
- b) sem autorização: 100 (cem) UFD's por árvore;
- c) aérea ou de raízes em árvores definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal(*), sem autorização: 500 (quinhentas) UFD's por árvore.

III. Roçada ou corte de sub-bosque em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP e outras áreas de proteção ambiental: 500 UFD/m² (quinhentas UFD's por metro quadrado) de área roçada;

IV. Fixação de qualquer tipo de material na vegetação arbórea, localizada em áreas públicas ou particulares: 150 (cento e cinquenta) UFD's por árvore;

V. Uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal: 150 (cento e cinquenta) UFD's;

VI. Uso de técnicas não autorizadas e não compreendidas nos incisos anteriores, e que prejudiquem o desenvolvimento ou ocasionem a morte da vegetação: 200 (duzentas) UFD's;

VII. Não realização da compensação ambiental prevista na AMV no prazo determinado pelo órgão ambiental: 100 (cem) UFD's por muda de espécie arbórea determinada.

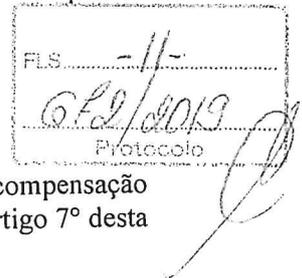
Parágrafo Único – Na aplicação do disposto no inciso I, alínea “d” não poderá haver sobreposição de penalidade pecuniária, sendo imposta a de maior valor.

Art. 27. As multas referentes às infrações a esta Lei poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

Parágrafo Único – A decisão sobre a conversão prevista no caput deste artigo é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, indeferir a solicitação formulada pelo interessado.

Art. 28. Poderá ser utilizado o levantamento aerofotogramétrico municipal para o cálculo da aplicação das penalidades quando o órgão ambiental municipal, em vistoria, constatar que foi realizado corte de vegetação sem a devida autorização.

Capítulo VIII Das Compensações



Art. 29. Para o manejo da vegetação de porte arbóreo é obrigatória a realização de compensação ambiental de acordo com a circunstância que motivou a supressão, nos termos do artigo 7º desta Lei, como se segue:

a) supressão em função do previsto nos incisos II a VII do artigo 7º desta Lei: a compensação deverá ser efetuada na proporção de 2 (duas) espécies para cada árvore suprimida, e de acordo com a configuração do local;

b) supressão em função do previsto no inciso I do artigo 7º desta Lei;

c) em Áreas de Preservação Ambiental, definidas pelo Plano Diretor do Município, assim como outras áreas de proteção ambiental: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo II desta Lei;

d) nos demais imóveis: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Quando o corte de vegetação for motivado pela implantação de edificações, nos termos do inciso I do artigo 7º desta Lei, o Alvará de Conclusão para as referidas edificações somente poderá ser expedido após manifestação do órgão ambiental municipal, atestando que foi realizada a compensação ambiental prevista no inciso II deste artigo.

Art. 30. A compensação ambiental deverá ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica, e de acordo com o seguinte critério de prioridade:

I. plantio no mesmo imóvel ou em logradouro público nas proximidades do mesmo, nos termos do previsto na coluna “A” dos Anexos I e II desta Lei;

II. doação de mudas ao órgão ambiental municipal, quando houver impossibilidade de plantio integral das mudas no imóvel ou nas suas imediações, nos termos do previsto na coluna "B" dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo Único - As mudas utilizadas na compensação ambiental deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações técnicas:

I. em área pública: altura mínima de 2,50m, com a primeira bifurcação a 1,80m, e DAP de no mínimo 0,03m;

II. em área particular: altura mínima de 1,50m.

Art. 31. Quando a compensação ambiental determinada for superior a 50 mudas a serem doadas, 50% (cinquenta por cento) destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

§ 1º. Em se tratando de compensação ambiental com quantidade de mudas inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo, a conversão será opcional, a critério do Município.

§ 2º. As compensações, preferencialmente, deverão ser aplicadas na mesma área. Quando não for possível, remeter ao COMDEMA para que este delibere sobre a melhor forma de compensação.

Art. 32. Quando for definido que o manejo de vegetação, autorizado pelo órgão ambiental municipal, será efetuado por meio de transplante, seja dentro do mesmo imóvel ou em alguma outra área, o interessado estará isento de compensação.

§ 1º. Os procedimentos de transplante deverão ter acompanhamento técnico, com a devida apresentação de laudo e/ou memorial do procedimento.

§ 2º. Caso o espécime transplantado não sobreviva, o interessado deverá efetuar a compensação do mesmo, nos termos do previsto no artigo 30 desta Lei.

Art. 33. Nos casos de remoção de vegetação sem autorização do órgão ambiental municipal, caberá ao responsável pelo dano efetuar a reparação por meio de Termo de Compromisso Ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais



Art. 34. A receita obtida na aplicação das penalidades previstas no Artigo 25 desta Lei será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido Fundo.

Art. 35. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.964, de 08 de abril de 2010.

Diadema, 21 de dezembro de 2017.



(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

Anexo I

Tabela I – Compensação pela supressão de vegetação

DAP (cm)	Compensação por	
	A Plantio	B Doação à SEMA
05-10	2:1	6:1
11-30	4:1	12:1
31-60	6:1	18:1
61-90	8:1	24:1
91-120	12:1	36:1
121-150	16:1	48:1
>150	20:1	60:1

Anexo II

Tabela II – Compensação pela supressão de vegetação em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP ou Áreas de Proteção Ambiental

DAP (cm)	Compensação por	
	A Plantio	B Doação à SEMA
05-10	5:1	15:1
11-30	7:1	21:1
31-60	10:1	30:1
61-90	14:1	42:1
91-120	18:1	54:1

121-150	22:1	66:1
>150	28:1	84:1

Fls. -14-
6/9/2019
Protocolo





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

19

672/2019

Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 170/2019, PROCESSO Nº 672/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou eu venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

A presente propositura cria os parágrafos 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.720/2017. O §3º dispõe que a concessão de Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), acompanhada da respectiva justificativa técnica, deverá ser publicada no sítio eletrônico da Prefeitura com 10 dias de antecedência da data de realização do manejo da vegetação de porte arbóreo.

O §4º a ser acrescentado ao artigo 4º da Lei nº 3.720/2017, por sua vez, dispõe que em caso de urgência, justificada por laudo técnico, o manejo da vegetação de porte arbóreo poderá ser realizado pela Prefeitura, ou por seus agentes delegados, antes da publicação da AMV, que deverá ocorrer no prazo de dois dias úteis, a contar da data de realização do manejo da vegetação de porte arbóreo.

Finalmente, a propositura também dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 170/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 16 de dezembro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

20

672/2019

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 170/2019

PROCESSO Nº 672/2019

AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.720, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕS SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU EU VENHA A EXISTIR NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou eu venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura insere os parágrafos 3º e 4º ao artigo 4º da Lei nº 3.720/2017, o parágrafo 3º estabelecendo a obrigatoriedade da publicação da Autorização de Manejo Vegetação (AMV) no sítio da Prefeitura com antecedência de 10 dias à realização do manejo e o quarto autorizando a realização do manejo antes da publicação em casos de urgência.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a propositura tem por objetivo dar transparência à ação da Administração Pública.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

21

672/2019

Protocolo

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 170/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 170/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou eu venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

22

672/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 170/19 - PROCESSO Nº 672/19

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dando outras providências.

Pretende o Autor, que passe a ser obrigatória a publicação da concessão da Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), acompanhada da respectiva justificativa técnica.

A publicação será feita no sítio eletrônico da Prefeitura de Diadema, com antecedência mínima de dez dias da data de realização do manejo da vegetação de porte arbóreo.

Em caso de urgência, justificada por laudo técnico, o manejo da vegetação de porte arbóreo poderá ser realizado pela Prefeitura, ou por seus agentes delegados, antes da publicação da concessão da Autorização de Manejo de Vegetação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data de realização do manejo da vegetação de porte arbóreo.

É o Relatório.

O artigo 190 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município disporá, através de lei, em consonância com a legislação estadual e federal em vigor, de normas e diretrizes para o manejo, conservação e fiscalização da cobertura vegetal existente, garantindo a manutenção de sua função ecológica.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 18 de dezembro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 170/19 - PROCESSO Nº 672/19

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dando outras providências.

A intenção do Autor é que o manejo da vegetação só possa ser realizado depois de transcorrido o prazo mínimo de dez dias da data da publicação, na página eletrônica da Prefeitura de Diadema, da concessão da Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), devidamente acompanhada da respectiva justificativa técnica, publicação esta que passará a ser obrigatória.

A única exceção permitida será nos casos em que o manejo da vegetação precisar ser realizado em caráter de urgência, a ser justificada por laudo técnico, mas, ainda assim, a publicação deverá ser efetuada no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data de realização do manejo da vegetação.

É o Relatório, passo a opinar.

Entendo que a proposta é bastante oportuna, eis que os cidadãos têm o direito de ser informados todas as vezes que ocorrer corte de árvores, ainda mais em um Município onde a cobertura vegetal é tão baixa, como é o caso de Diadema.

Diante do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 18 de outubro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

24

672/2019

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 170/19
PROCESSO Nº 672/19

INTERESSADO: Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2.017, que dispôs sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e deu outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2.017, que dispôs sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e deu outras providências.

Em linhas gerais, pretende o Autor que a concessão da Autorização de Manejo de Vegetação (AMV) seja publicada no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Diadema.

De acordo com o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2.017, Autorização de Manejo de Vegetação (AMV) é a licença para o corte ou poda de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão municipal de meio ambiente.

Por outro lado, Celso Antônio Bandeira de Mello, em “Curso de Direito Administrativo”, 21ª ed., 2006, Malheiros Editores, pág. 418, ao tratar dos atos administrativos, conceitua a licença como **“o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos”**.

Por fim, no âmbito federal, a obrigatoriedade de publicação dos atos administrativos em geral está prevista no inciso V do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, que regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o qual estabelece que, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.

É o Relatório.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 190 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 18 de dezembro de 2.019.


SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02
907/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 045/2020

PROCESSO Nº 227/2020

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

R 227/10/2020
V. PRESIDENTE

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua no espaço público aberto, tais como praças, parques, largos, calçadões e vias, desde que observados os seguintes requisitos:

- I – sejam totalmente gratuitas e abertas ao público, permitidas doações espontâneas e voluntárias dos espectadores;
- II – permitam a livre circulação das pessoas e a fluência do trânsito nas vias;
- III – não utilizem palcos ou qualquer outra estrutura de apoio, salvo em casos comunicados e autorizados previamente junto ao órgão competente do Poder Executivo;
- IV – preservem as áreas verdes e a integridade das instalações em logradouros públicos, respeitando os bens particulares e de uso comum;
- V – tenham início após as 8h (oito horas) e sejam encerradas até as 22h (vinte e duas horas); e
- VI – não sejam utilizadas para promoção, estímulo ou favorecimento de atividades ilegais.

Parágrafo único – Deverão ser obedecidos os parâmetros de incomodidade e a preservação das condições de habitabilidade e vivência no ambiente urbano, de acordo com a Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002.

ARTIGO 2º - Consideram-se como atividades de “Artistas de Rua”, dentre outras, as que são realizadas por profissionais que interpretam ou executam obra de caráter pessoal e cultural para efeito de exibição através da música, dança, teatro, capoeira, mímica, quadros e peças artesanais, poesias declamadas, apresentações de mágicas, malabarismo ou outras atividades circenses.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
22/10/20
Protocolo

Parágrafo único – É permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CD's, DVD's, quadros, livros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do(s) artista(s) em apresentação, respeitando as normas legais aplicáveis.

ARTIGO 3º - Caberá aos artistas e/ou grupos de artistas a inscrição prévia na Secretaria de Cultura para o desenvolvimento das atividades, assim como a comprovação de residência no Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de outubro de 2020.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04-
027/2020
Protocolo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal finalidade fomentar e incentivar a produção cultural e artística no Município de Diadema. Visa, também, estabelecer diretrizes para garantir a ordem e o convívio harmônico entre artistas e demais munícipes nos espaços públicos da Cidade.

Entra em consideração na produção deste Projeto de Lei o fato de que a livre e gratuita exposição cultural produzida por artistas de rua contribui com a democratização e popularização da arte. Os trabalhos expostos nas ruas e demais espaços públicos levam a todos a oportunidade de consumir e de apreciar, ainda que, minimamente, produções que contribuem com o desenvolvimento intelectual e social dos indivíduos.

É notório saber que as camadas economicamente inferiores, compostas pela ampla maioria da sociedade, possuem acesso extremamente restrito à arte e cultura. Assim sendo, cabe aos Poderes Públicos a obrigação de incentivar, das mais variadas formas, a produção popular artística nos espaços públicos de convivência social.

Outro fator que torna necessária a existência do presente Projeto de Lei é a consideração da exibição cultural como fonte de renda alternativa para grande parte dos artistas de rua. Muitos dos que se apresentam em locais públicos garantem o sustento financeiro mensal através das contribuições espontâneas ou pela venda de produtos autorais nos espaços públicos. Regulamentar a exibição cultural dos artistas de rua contribui diretamente no enfrentamento ao desemprego que assola, de maneira geral, toda a sociedade brasileira.

Por fim, considera-se a necessidade de regulamentar a atuação dos artistas de rua para combater a criminalização dos grupos e/ou indivíduos que se apresentam em locais públicos. Costumeiramente, por ausência de clareza na legislação, agentes de segurança pública e artistas entram em conflitos nos espaços públicos da Cidade. Garantir regras de atuação e normas de conduta, assim como está explícito no texto do Projeto de Lei, dará a todas as partes – agentes de segurança pública, artistas, munícipes e Poder Público – o amparo necessário para o convívio pacífico e ordeiro.

Diadema, 16 de outubro de 2020.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/2020 - PROCESSO Nº 227/2020

O Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua no espaço público aberto, observados os requisitos elencados no artigo 1º do Projeto.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei tem como principal finalidade fomentar e incentivar a produção cultural e artística no Município de Diadema. Visa, também, estabelecer diretrizes para garantir a ordem e o convívio harmônico entre artistas e demais munícipes nos espaços públicos da Cidade. Entra em consideração na produção deste Projeto de Lei o fato de que a livre e gratuita exposição cultural produzida por artistas de rua contribui com a democratização e popularização da arte (...)”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Por sua vez, o artigo 13, inciso I, item 12, alínea “e”, da Lei Orgânica Municipal dispõe que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe regulamentar a utilização dos logradouros públicos, disciplinando a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de outubro de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/2020 - PROCESSO Nº 227/2020

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira dispor sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Diadema, e dar outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua no espaço público aberto, observados os requisitos do artigo 1º do referido Projeto. Conforme parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei, deverão ser obedecidos os parâmetros de incomodidade e a preservação das condições de habitabilidade e vivência no ambiente urbano, de acordo com a Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei tem como principal finalidade fomentar e incentivar a produção cultural e artística no Município de Diadema. Visa, também, estabelecer diretrizes para garantir a ordem e o convívio harmônico entre artistas e demais munícipes nos espaços públicos da Cidade. Entra em consideração na produção deste Projeto de Lei o fato de que a livre e gratuita exposição cultural produzida por artistas de rua contribui com a democratização e popularização da arte. (...) Outro fator que torna necessária a existência do presente Projeto de Lei é a consideração da exibição cultural como fonte de renda alternativa para grande parte dos artistas de rua. Muitos dos que se apresentam em locais públicos garantem o sustento financeiro mensal através das contribuições espontâneas ou pela venda de produtos autorais nos espaços públicos. Regulamentar a exibição cultural dos artistas de rua contribui diretamente no enfrentamento ao desemprego que assola, de maneira geral, toda a sociedade brasileira”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 26 de outubro de 2020.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 10

227/2020

Protocolo - Lizete

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 045/2020, PROCESSO Nº 227/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Diadema, e dá outras providências.

A presente propositura visa estabelecer a permissão de manifestações culturais de artistas de rua em espaços públicos do Município como praças, parques, lagos, calçadões e vias, desde que observados os requisitos de que dispõe.

O parágrafo único do artigo segundo da propositura dispõe que fica permitida a comercialização de bens comerciais duráveis, como CD's, DVD's, quadros, livros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista em apresentação e respeitando as normas legais aplicáveis.

Finalmente, a propositura dispõe que caberá aos artistas e/ou grupos de artistas a inscrição prévia na Secretaria de Cultura para o desenvolvimento das atividades, assim como a comprovação de residência no Município de Diadema.

Do ponto de vista econômico, este Analista não vê quaisquer óbices à aprovação do projeto de lei em exame, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2020, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 26 de outubro de 2020.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

227/2020

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 045/2020

PROCESSO Nº 227/2020

AUTOR: VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres colegas Vereadores ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Diadema, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de lei em exame tem por finalidade permitir manifestações culturais de artistas de rua no espaço público aberto, tais como praças, parques, largos, calçadas e vias.

Os incisos do artigo 1º estabelecem requisitos a serem obedecidos para a realização das manifestações culturais nos espaços públicos do Município, esses incluem: a gratuidade, permitidas as doações espontâneas e voluntárias dos espectadores, a não interrupção da livre circulação de pessoas e a fluência do trânsito nas vias e outros.

A propositura também dispõe sobre a permissão da venda de bens culturais duráveis assim como CD's, DVD's, quadros, livros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista em apresentação, respeitando as normas legais aplicáveis.

Por fim, o Projeto de Lei em tela dispõe que os artistas deverão se inscrever previamente na Secretaria de Cultura para o desenvolvimento de suas atividades, devendo também comprovarem residência no Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 13

227/2020

Protocolo - Lizete

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a propositura é uma forma de fomentar e incentivar a produção cultural e artística no Município.

Ainda, o nobre colega ressalta que a medida é uma forma de proporcionar acesso à cultura e a arte à população de baixa renda.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2020.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2020, de iniciativa do nobre colega Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Diadema, e dá outras providências.

Diadema, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 045/2020, Processo nº 227/2020, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise permite manifestações culturais de artistas de rua no espaço público aberto, conforme requisitos previstos no artigo 1º do Projeto. Ademais, permite a comercialização de bens culturais duráveis e prevê a inscrição prévia na Secretaria de Cultura para os artistas e/ou grupos de artistas, para fins de desenvolvimento das atividades nos logradouros públicos.

É o Relatório.

O Projeto de Lei em comento versa sobre utilização de espaços públicos abertos para manifestações culturais de artistas de rua, que é matéria da competência legislativa privativa do Executivo Municipal, a quem cabe o planejamento, organização e gestão dos espaços públicos abertos (praças, parques, vias, etc.), bem como a direção superior da administração (artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual), ou seja, o Projeto de Lei implica em ingerência normativa em atos de gestão administrativa.

Nesse sentido, o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (g.n.)

A disposição acerca da utilização de espaço público aberto determina alteração na política urbanística do Município, consubstanciada em imposições urbanísticas de funcionalidade e segurança, tais como limites de trânsito e tráfego, preservação de áreas verdes e tudo o que mais for de interesse público. Tais imposições fazem parte da Política Municipal de Meio Ambiente e da Política Municipal de Cultura, a cargo do Executivo Municipal, por força do disposto no Plano Diretor do Município (Lei Complementar Municipal nº 473/2019).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 15

227/2020

Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 045/2020 - Processo nº 227/2020)

Por sua vez, a Lei Municipal nº 2.135/2002 estabelece, em seu artigo 11, que “as manifestações públicas de caráter artístico, cultural, cívico, religioso, sócio-econômico ou eleitoral, deverão comunicar previamente sua realização, de forma a permitir a orientação por parte do órgão de controle ambiental quanto ao local, horário e limites de Intensidade do ruído a ser emitido durante a realização do evento”.

A esse respeito, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou pela inconstitucionalidade de leis municipais que trataram de matéria similar à apresentada no Projeto de Lei em análise, a saber:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.541, DE 09 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, QUE 'AUTORIZA AS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E AFINS, NOS PRÓPRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO E PROÍBE AS ATIVIDADES QUE CONSTITUAM PERIGO OU OBSTÁCULO AO TRÂNSITO E PREJUDIQUEM A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO URBANA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS' – DISPOSITIVOS QUE DESBORDAM DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (TRÂNSITO) – ARTIGOS 22, INCISO XI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ADEMAIS, DISPOSITIVOS DA NORMA ORA IMPUGNADA QUE TRATA SOBRE CONDUÇÃO COERCITIVA À AUTORIDADE POLICIAL, QUESTÃO QUE VERSA SOBRE PROCESSO PENAL, TAMBÉM DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2242904-90.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" – Inconstitucionalidade – Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 16

227/2020

Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 045/2020 - Processo nº 227/2020)

organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE) – Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) – Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) – Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2127727-49.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)

Portanto, o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos Poderes.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 26 de outubro de 2020.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III